

NORMAS DE ORIGEM

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 – ACE 18

MERCOSUL (Brasil x Argentina x Paraguai x Uruguai)

ARTIGO 3º - SERÃO CONSIDERADOS ORIGINÁRIOS:

A) Os produtos totalmente obtidos:

- i.** produtos do reino vegetal colhidos no território de uma ou mais Partes;
- ii.** animais vivos, nascidos e criados no território de uma ou mais Partes;
- iii.** produtos obtidos de animais vivos no território de uma ou mais Partes;
- iv.** mercadorias obtidas da caça, captura com armadilhas, pesca realizada no território ou nas suas águas territoriais e zonas econômicas exclusivas, de uma ou
- v.** mais Partes; minerais e outros recursos naturais não incluídos nos subparágrafos i) a iv) extraídos ou obtidos no território de uma ou mais Partes;
- vi.** peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas águas territoriais e das zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados em uma das Partes e autorizados para arvorar a bandeira dessa Parte, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território de uma Parte;
- vii.** mercadorias produzidas a bordo de barcos fábrica a partir dos produtos identificados no inciso (iv) serão consideradas originárias do país em cujo território, ou águas territoriais e zonas econômicas exclusivas se efetuou a pesca ou a captura;
- viii.** mercadorias produzidas a bordo de barcos fábrica a partir dos produtos identificados no inciso(vi), sempre que estes barcos fábrica estejam registrados, matriculados em uma das

Partes e estejam autorizados a arvorar a bandeira desta Parte, ou por barcos fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território de uma Parte;

ix. mercadorias obtidas por uma das Partes do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que essa Parte tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;

x. mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por uma Parte ou uma pessoa de uma Parte;

xi. resíduos e desperdícios resultantes da produção em uma ou mais Partes e matéria-prima recuperada dos resíduos e desperdícios derivados do consumo, recoletados em um Estado Parte e que não possam cumprir com o propósito para o qual haviam sido produzidos.

Requisito de Origem – XLIV PROTOCOLO ADICIONAL - CAPÍTULO III - ARTIGO 3º - INCISO A

B) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um dos Estados Partes quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais originários dos Estados Partes.

**Requisito de Origem – XLIV PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE 18 – CAPÍTULO III -ARTIGO 3º-
INCISO B**

C) Os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários dos Estados Partes, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL) diferente à da NCM dos mencionados materiais.

**Requisito de Origem – XLIV PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE 18 – CAPÍTULO III -ARTIGO 3º-
INCISO C**

D) Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c) não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de partida tarifária (primeiros quatro dígitos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL), será suficiente que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos insumos de terceiros países não exceda 40% do valor FOB das mercadorias de que se trate. Na ponderação da determinação do valor CIF dos materiais não originários dos países sem litoral marítimo, será considerado como porto de destino o primeiro porto marítimo ou fluvial localizado no território dos demais Estados Partes por onde houver ingressado o produto ao MERCOSUL.

**Requisito de Origem – XLIV PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE 18 – CAPÍTULO III -ARTIGO 3º-
INCISO D**

E) Os produtos resultantes de operações de ensablagem ou montagem realizadas no território de um país do MERCOSUL, utilizando materiais originários de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não exceda a 40% do valor FOB.

**Requisito de Origem – XLIV PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE 18 – CAPÍTULO III -ARTIGO 3º-
INCISO E**

F) Os Bens de Capital que cumprirem com um requisito de origem de 60% de valor agregado regional.

**Requisito de Origem – XLIV PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE 18 – CAPÍTULO III -ARTIGO 3º
- INCISO F**

G) Os produtos sujeitos **a REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM**, que figuram no **Anexo I**. Estes requisitos prevalecerão sobre os critérios gerais estabelecidos nas letras “C” a “F” do

presente Artigo, entretanto não serão exigíveis para os produtos totalmente obtidos da letra “A”, nem para os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um dos Estados Partes da letra b) do presente Artigo.

Requisito de Origem – XLIV PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE 18 – ANEXO I